



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000515/2016

ABERTURA: 22/02/2016 - 14:14:35

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: VETO

DESCRIÇÃO: VETO POR INCONSTITUCIONALIDADE.

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Simplex Direta</i>	<i>22/02/16</i>
<i>Comissões</i>	<i>23/02/16</i>
<i>Justiça - Colação</i>	<i>23/02/16</i>
<i>do parecer</i>	<i>23/02/16</i>
<i>Colação de Fato</i>	<i>23/02/16</i>
<i>o Projeto de Veto</i>	<i>23/02/16</i>
<i>Mantido na Mesa Direta</i>	<i>29/02/16</i>
<i>Por</i>	<i>07/03/16</i>
<i>Colação do parecer</i>	<i>07/03/16</i>
<i>manuais - Colação</i>	<i>07/03/16</i>
<i>do parecer</i>	<i>07/03/16</i>

Colação do projeto

07/03/16



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

OF./GAB./PRES./C.M.L./Nº0159/2016

09 de março de 2016.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A Câmara Municipal de Linhares, por este instrumento, informa a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária realizada no dia 7/03/2016, proferiu em Plenário, através de votação, conforme determina o Regimento Interno desta Casa, a **MANUTENÇÃO DO VETO** conforme apresentado na MENSAGEM Nº.006/2016 datada 17/02/2016 protocolada sob nº.0515/2016 de 22/02/2016 onde Vossa Excelência encaminha o **VETO INTEGRAL**, por inconstitucionalidade quanto à EMENDA ADITIVA que acrescenta o ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº.3355/2015 e ao Autógrafo nº.002/2016 de 02/02/2016.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.


MILTON SIMON BAPTISTA

Presidente da Câmara
Municipal de Linhares

004613/2016
Externo
Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES
Abertura: 14/03/2016 Hora: 17 11 53
Chave WEB: 2012815261404042016 (<http://ws.linhares.es.gov.br/>)
Destinatário: DEPARTAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO
Assunto: INFORMA QUE EM SESSÃO ORD. REALIZADA NO DIA 07/03/16, PROFERIU EM PLENÁRIO, ATRAVÉS DE VOTAÇÃO, CONF. DETERM. O REG. INT. A MANUT DO VETO, CONF APRES. NA MENS. Nº.006/16 PROT SOB Nº 0515/16, ONDE ENC VETO INTEGRAL.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
JAIR CORRÊA
PREFEITO MUNICIPAL
NESTA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º 006, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000515/2016

ABERTURA: 22/02/2016 - 14:14:35

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: VETO

DESCRIÇÃO: VETO POR INCONSTITUCIONALIDADE.

Senhor Presidente,

PROTOCOLISTA

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar a EMENDA proposta pela Câmara Municipal, por **INCONSTITUCIONALIDADE**, veiculada no Anexo I do Autógrafo n.º 002/2016, que “dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2016 e dá outras providências”, mantendo-se inalterado do de lei.

Atenciosamente,

JAIR CORREA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

VETO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições constitucionais (§ 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares), decide VETAR, por inconstitucionalidade, a EMENDA proposta pela Câmara Municipal, veiculada pelo Anexo I do Autógrafo n.º 002/2016, o qual dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2016 e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objeto o orçamento anual do Município.

É lícito e legítimo que o Poder Legislativo, ao discutir projetos de lei, proponha alterações, de modo a melhorar o texto final e garantir a sua atuação no processo democrático. Isto é uma faceta do princípio da separação de poderes. Embora a iniciativa de determinadas matérias sejam conferidas ao Chefe do Executivo, a competência para legislar permanece no Legislativo.

Mas, o sistema de freios e contrapesos criado pela constituição estabeleceu limites a cada um desses Poderes da República, para se garantir não somente a sua independência, mas, também, a harmonia.

Em uma breve análise do Autógrafo 002/2016, percebe-se que o Anexo I do Autógrafo n.º 002/2016 padece do vício de inconstitucionalidade, na medida em que amplia os gastos do município, quando se percebe que o projeto apresentado pelo Executivo previa uma despesa de R\$ 536.355.900,00, enquanto o Autógrafo 002/2016 prevê um total de despesas de R\$ 536.496.300,00, ou seja, **um acréscimo de R\$ 140.400,00.**

Neste sentido, o artigo 32 da Lei Orgânica Municipal dispõe:

Art. 32 Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

E não só isto. Segundo o mesmo princípio da separação dos poderes, cada Poder da República tem a sua atividade precípua. Assim, o Legislativo legisla, o Judiciário julga e o Executivo governa, segundo as leis. O orçamento público, embora veiculado por lei, é um instrumento de governabilidade do Estado, para a programação das atividades que o governante entender prioritárias e essenciais ao funcionamento do Estado.

Portanto, não pode o Legislativo, simplesmente modificar, ao seu bel prazer, as disposições orçamentárias, que foram devidamente planejadas no seio do Poder Executivo, quem é o responsável pela execução das políticas públicas, como já decidiu o Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0003676-69.2014.8.08.0000
REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM RELATOR: DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA ACÓRDÃO EMENTA
CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADIN) - PROCESSO LEGISLATIVO - LEI MUNICIPAL Nº 2.756/2014 (DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM-ES) - ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO ORIGINÁRIO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL - VEDAÇÃO. 1. A ação direta de inconstitucionalidade não se presta ao controle do devido processo legislativo, sendo admitido para tal mister, em tese, o manejo de mandado de segurança. 2. Impossibilidade jurídica de pedido de declaração cautelar de inconstitucionalidade de veto derrubado por Câmara Municipal. 3. O simples remanejamento de despesas, sem qualquer critério, a título de emenda à lei orçamentária, esbarra no princípio orçamentário da "programação", segundo o qual o orçamento deve relacionar-se aos programas de trabalho do governo, em perfeita consonância com o plano plurianual.¹

A inconstitucionalidade reside na interferência pelo legislativo em assunto próprio do Poder Executivo, em flagrante afronta ao princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais.

¹ TJES, Tribunal Pleno, Relator: Annibal de Rezende Lima, ADIN nº 100140004571, DJ: 20/03/2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

No que se refere à iniciativa de lei, a Lei Orgânica é clara:

Art. 31 A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

(...)

V - matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou **conceda auxílios, prêmios e subvenções;**

Na verdade, o Legislativo se utilizou de um projeto iniciado pelo Chefe do Executivo para conceder auxílios e subvenções, os quais devem ser criados por lei própria.

A própria Lei Orgânica do Município, quando fala da lei orçamento público, afirma que este deve ser um instrumento de eficiência na alocação de recursos, como se vê:

Art. 118 O orçamento público, expressão físico-financeira do planejamento municipal, será entendido não só como documento formal de decisões, sobre a alocação de recursos, mas, sobretudo, como um instrumento que expressa, anualmente, o conjunto de ações visando alcançar, setorial e especialmente, maiores níveis de eficiência e eficácia dos recursos públicos.

Além disso, a mesma Lei Orgânica estabelece que:

Art. 120 Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

(...)

§ 3º As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas a que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal.

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

No mesmo sentido dispõe a Lei Maior:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.²

As modificações apresentadas são incompatíveis com o plano plurianual, violando, portanto, o art. 166, § 3º, I e § 4º, CR/88.

A Câmara de vereadores extrapolou suas atribuições, pois o aumento de despesas e a realocação de recursos feita sem o devido planejamento afetam diretamente a atividade administrativa e a execução orçamentária, matérias de competência exclusiva do Prefeito Municipal, o qual, para saldar os compromissos financeiros do Município, teria que buscar recursos de fontes diversas das previstas no orçamento.

Dado o exposto, este Prefeito Municipal afirma a **INCONSTITUCIONALIDADE** do Anexo I do autógrafo n.º 002/2016, com arrimo no artigo 2º da CF c/c artigo 1º da Constituição Estadual c/c artigos 2º e 31, parágrafo único, inciso V, ambos da Lei Orgânica, art. 166, § 3º, I, CR/88, bem como na jurisprudência supracitada, exercendo o **VETO** ao Anexo I do Autógrafo 002/2016, conforme artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal, mantendo-se o projeto de lei inalterado.

² Constituição da República (CR/88).



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Estas são as razões que me levam a vetar o Anexo I do Autógrafo em causa (emenda parlamentar), mantendo-se o projeto de lei inalterado, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Jair Correia
JAIR CORREIA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

VETO INTEGRAL AUTÓGRAFO Nº 002/2016

"VETO INTEGRAL POR INCONSTITUCIONALIDADE AO AUTÓGRAFO Nº 002/2016, ORIGINADO DO PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Projeto de Veto de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal opondo VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO Nº 002/2016 – EMENDA PARLAMENTAR.

A proposição em epígrafe versa sobre o Veto Integral por Inconstitucionalidade ao Autógrafo nº 002/2016, originado pelo Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Quadra registrar que o projeto de lei em epígrafe cria obrigações para o Poder Executivo, adentrando, portanto, em matérias afeta a iniciativa privada do Prefeito Municipal, conforme artigo 31, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, é de ser destacado que o fato do presente projeto de Lei ser exclusivamente autorizativo, padece do vício de inconstitucionalidade especificamente no que concerne a deflagração do processo legislativo e com relação no que diz ao funcionamento da Administração Municipal, matéria essa inserida na esfera exclusiva da iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, por força da clausula de reserva insculpida no artigo 61, 1º, II da Constituição Federal.

As jurisprudências reinantes em nosso País nos leva ao entendimento de que leis autorizativas acabem invadindo a competência privativa do Poder Executivo, ferindo assim o ordenamento constitucional, que acabam sendo esquecidas pelos Tribunais, e, quando não raro tem julgado contrário dando por válida a sua inconstitucionalidade patente.

Página 1



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

O entendimento dos Tribunais é de que Leis autorizativas são meramente leis e são inconstitucionais;

- a) Por **vício formal de iniciativa**, invadindo campo em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo;
- b) Por **usurparem a competência material do Poder Executivo**, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar;
- c) Por ferirem o **princípio constitucional da separação dos poderes**, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

Registre-se ainda que a instauração de processo legislativo no que diz respeito à organização e ao funcionamento da Administração Municipal compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, criando obrigações e dispêndios financeiros para o ente público, e, por isso a ingerência do Órgão Legislativo Municipal no tratamento destas questões, ainda que sob forma de lei meramente autorizativa implicará sempre em afronta ao princípio da separação dos poderes, acarretando a inconstitucionalidade formal objetiva, considerando ainda que o Poder Executivo não precisa de autorização para administrar.

A doutrina não deixou passar despercebido que a lei autorizativa é meramente uma lei que “não podendo determinar limita-se a autorizar o Poder Executivo executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, já que estão dentro da competência constitucional desse poder”.

Além do mais, o projeto de lei destacado acabou por afrontar a disposição reservada no artigo 31, parágrafo único, inciso IV e V da Lei Orgânica Municipal, uma vez que trata de matéria orçamentária.

Neste contexto, qualquer matéria normativa cuja execução venha exigir, criação ou aumento de despesa pública deverá conter a indicação da respectiva contrapartida orçamentária, não bastando que seja através de



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Lei autorizativa, porque, meramente "lei", e via de consequência inconstitucional.

Art. 31 – A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – São de iniciativa privada do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

(....)


IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

V – matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

O Projeto que ora se discute nada dispõe sobre base orçamentária que pudesse servir de base para sua execução, daí porque temos que reconhecer, na forma, o vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao preceito da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo Municipal nos projetos que possam criar ou aumentar despesas. **"Leis de iniciativa reservada do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira, criem ou aumentem despesa"** – Hely Lopes Meirelles – Direito Municipal Brasileiro.

Estabelece o artigo 180, inciso I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, e, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é pelo **VETO INTEGRAL POR INCONSTITUCIONALIDADE** ao Autógrafo nº 002/2016, originado pelo PROJETO DE LEI que **"DISPÕE SOBRE A LEI**


Página 3



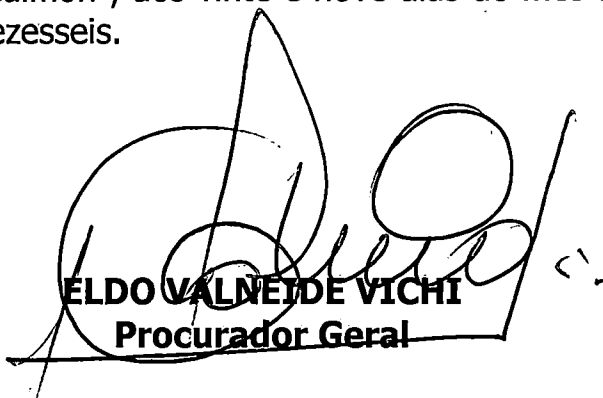
Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", deve ser **MANTIDO** em sua **INTEGRALIDADE**, em razão de ser o Projeto de Lei que originou o Veto Integral ao Autógrafo nº 002/2016, **INCONSTITUCIONAL**, por afronta a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.



ELDO VALNET DE VICHI
Procurador Geral

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VETO INTEGRAL AUTÓGRAFO Nº 002/2016

"VETO INTEGRAL POR INCONSTITUCIONALIDADE AO AUTÓGRAFO Nº 002/2016, ORIGINADO DO PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Projeto de Veto de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal opondo VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO Nº 002/2016 – EMENDA PARLAMENTAR.

A proposição em epígrafe versa sobre o Veto Integral por Inconstitucionalidade ao Autógrafo nº 002/2016, originado pelo Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Quadra registrar que o projeto de lei em epígrafe cria obrigações para o Poder Executivo, adentrando, portanto, em matérias afeta a iniciativa privada do Prefeito Municipal, conforme artigo 31, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, é de ser destacado que o fato do presente projeto de Lei ser exclusivamente autorizativo, padece do vício de inconstitucionalidade especificamente no que concerne a deflagração do processo legislativo e com relação no que diz ao funcionamento da Administração Municipal, matéria essa inserida na esfera exclusiva da iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, por força da cláusula de reserva inculpada no artigo 61, 1º, II da Constituição Federal.

As jurisprudências reinantes em nosso País nos leva ao entendimento de que leis autorizativas acabem invadindo a competência privativa do Poder Executivo, ferindo assim o ordenamento constitucional, que acabam sendo esquecidas pelos Tribunais, e, quando não raro tem julgado contrário dando por válida a sua inconstitucionalidade patente.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

O entendimento dos Tribunais é de que Leis autorizativas são meramente leis e são inconstitucionais;

- a) Por **vício formal de iniciativa**, invadindo campo em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo;
- b) Por **usurparem a competência material do Poder Executivo**, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar;
- c) Por ferirem o **princípio constitucional da separação dos poderes**, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

Registre-se ainda que a instauração de processo legislativo no que diz respeito à organização e ao funcionamento da Administração Municipal compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, criando obrigações e dispêndios financeiros para o ente público, e, por isso a ingerência do Órgão Legislativo Municipal no tratamento destas questões, ainda que sob forma de lei meramente autorizativa implicará sempre em afronta ao princípio da separação dos poderes, acarretando a inconstitucionalidade formal objetiva, considerando ainda que o Poder Executivo não precisa de autorização para administrar.

A doutrina não deixou passar despercebido que a lei autorizativa é meramente uma lei que “não podendo determinar limita-se a autorizar o Poder Executivo executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, já que estão dentro da competência constitucional desse poder”.

Além do mais, o projeto de lei destacado acabou por afrontar a disposição reservada no artigo 31, parágrafo único, inciso IV e V da Lei Orgânica Municipal, uma vez que trata de matéria orçamentária.

Neste contexto, qualquer matéria normativa cuja execução venha exigir, criação ou aumento de despesa pública deverá conter a indicação da respectiva contrapartida orçamentária, não bastando que seja através de



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Lei autorizativa, porque, meramente “lei”, e via de consequência inconstitucional.

Art. 31 – A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – São de iniciativa privada do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

(....)

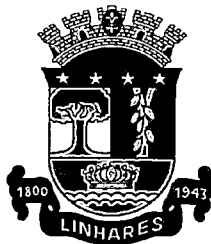
IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

V – matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

O Projeto que ora se discute nada dispõe sobre base orçamentária que pudesse servir de base para sua execução, daí porque temos que reconhecer, na forma, o vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao preceito da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo Municipal nos projetos que possam criar ou aumentar despesas. **“Leis de iniciativa reservada do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira, criem ou aumentem despesa”** – Hely Lopes Meirelles – Direito Municipal Brasileiro.

Estabelece o artigo 180, inciso I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, e, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é pelo **VETO INTEGRAL POR INCONSTITUCIONALIDADE** ao Autógrafo nº 002/2016, originado pelo PROJETO DE LEI que



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

“DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, deve ser **MANTIDO** em sua **INTEGRALIDADE**, em razão de ser o Projeto de Lei que originou o Veto Integral ao Autógrafo nº 002/2016, **INCONSTITUCIONAL**, por afronta a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

FRANCISCO TARCISIO SILVA
Presidente

ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

PEDRO JOEL CELESTRINI
Membro